



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232109 - RJ (2025/0340081-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO DUARTE BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDUTOR AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes aos maus antecedentes e à natureza/quantidade da droga apreendida, reduzindo a pena definitiva para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa, mantendo, no mais, a condenação por tráfico de drogas.

2. *Pedidos do agravante.* Pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob alegação de primariedade e inexistência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. *Manifestação institucional.* Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e, por consequência, se é possível a readequação da pena e do regime inicial de cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias assentaram, com base em provas testemunhais de usuários de drogas, a habitualidade da traficância, com aquisições reiteradas e periódicas, o que configura dedicação à atividade criminosa e afasta o caráter eventual da conduta.

5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pressupõe a ausência de dedicação a atividades criminosas, não se

aplicando quando há elementos concretos nos autos que evidenciam a habitualidade delitiva.

6. À luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não cabe a revisão das conclusões sobre dedicação à atividade criminosa, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial e do agravo regimental.

7. Mantido o afastamento da minorante, não há readequação da pena nem do regime inicial de cumprimento, que permanece em consonância com o art. 33 do Código Penal, ficando prejudicada a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2232109 - RJ (2025/0340081-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO DUARTE BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDUTOR AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes aos maus antecedentes e à natureza/quantidade da droga apreendida, reduzindo a pena definitiva para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa, mantendo, no mais, a condenação por tráfico de drogas.

2. *Pedidos do agravante.* Pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob alegação de primariedade e inexistência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. *Manifestação institucional.* Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e, por consequência, se é possível a readequação da pena e do regime inicial de cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias assentaram, com base em provas testemunhais de usuários de drogas, a habitualidade da traficância, com aquisições reiteradas e periódicas, o que configura dedicação à atividade criminosa e afasta o caráter eventual da conduta.

5. A causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pressupõe a ausência de dedicação a atividades criminosas, não se aplicando quando há elementos concretos nos autos que evidenciam a habitualidade delitiva.

6. À luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não cabe a revisão das conclusões sobre dedicação à atividade criminosa, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial e do agravo regimental.

7. Mantido o afastamento da minorante, não há readequação da pena nem do regime inicial de cumprimento, que permanece em consonância com o art. 33 do Código Penal, ficando prejudicada a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DUARTE BARBOSA contra decisão monocrática da minha relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a valoração negativa das vetoriais inerentes aos maus antecedentes e à natureza/quantidade da droga apreendida e reduzir a pena definitiva para 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa, mantendo, no mais, a condenação.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de falta de fundamentação para a negativa da minorante do tráfico privilegiado e para a imposição do regime mais gravoso, ao argumento de que o paciente é primário, inexistindo indicativos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, sendo indevido o afastamento da minorante por ter sido preso em local supostamente dominado pelo tráfico de drogas e pela quantidade e natureza nociva da droga apreendida.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo a julgamento pela Turma, a fim de que seja aplicada a minorante em sua fração máxima de 2/3, além da fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A parte agravada não apresentou contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica (fls. 647-649).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 607-611):

" [...] Por fim, O Tribunal a quo afastou a aplicação do redutor sob o fundamento de que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, com base em depoimentos de usuários não se tratando, pois, de traficante que afirmaram comprar drogas dele há certo tempo, eventual ou iniciante.

Nesse contexto, considerando-se que a minorante foi negada mediante fundamento idôneo, a pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da benesse não se coaduna com a estreita via do writ, dada a necessidade de exame aprofundado dos fatos e provas. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º da Lei de Drogas, é art. 33 exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que esta não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, da art. 33, é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. Lei n. 11.343/2006 2. No caso concreto, a paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no caput, da art. 33, Lei n. 11.343/2006. Verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas. A diversidade de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) e de objetos relacionados ao tráfico (balança de precisão, filme plástico, 36 pinos vazios e caderno com anotações) apreendidos, somados aos depoimentos dos policiais acerca da traficância da paciente, revelam dedicação à atividade criminosa e justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 3. Conclui-se que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta 1.012.835/MT, Turma, julgado em 29/10/2025 DJEN de 6/11/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em exame. [...] III. Razões de decidir. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 6. O afastamento da causa de diminuição de pena foi fundamentado em elementos concretos, como atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie, e análise conjunta das circunstâncias que evidenciam a habitualidade delitiva. 7. A quantidade de droga apreendida, embora pequena, não constitui fundamento automático para aplicação do redutor, devendo ser analisada no contexto probatório dos autos. 8. O exame

aprofundado das circunstâncias fáticas e a reavaliação dos elementos probatórios demandariam incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.⁹ A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique sua reforma. IV. Dispositivo e tese¹⁰. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta1.003.636/SP,Turma, julgado em 22/10/2025 DJEN de 29/10/2025.). [...]"

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em reforma sobre esse ponto da decisão agravada, na medida em que a aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe a ausência de dedicação à atividade criminosa, devendo essa estar amparada em elementos concretos dos autos, tais como estabelecido nas premissas fáticas constantes no acórdão recorrido, em que restou reconhecido que o réu não compreende traficante eventual, considerando os relatos de testemunhas que são usuárias de drogas e que confirmaram perante autoridade policial e uma delas, também, em juízo, que comprou drogas do recorrente em mais de uma oportunidade.

Eis o trecho do acórdão recorrido que dispôs sobre as provas testemunhais (fls. 502-503):

"[...] Contaram que Bruno, vulgo "Bino", é conhecido como traficante na Cidade de Italva. No dia dos fatos, o acusado estava na sua moto. Ao avistar a guarnição, apresentou nervosismo. Realizaram a abordagem. Em revista pessoal, encontraram, na posse do acusado, um pino de cocaína e a quantia de R\$ 200,00. Bruno disse que o valor era proveniente da venda de um porco. Os depoentes consignaram, por fim, que é comum os traficantes de Italva usarem o "modus operandi" do "tráfico de formiguinha" - entrega de drogas a um usuário por vez.

BRUNO DUARTE BARBOSA, em sede policial, negou os fatos. Alegou, em síntese, que o pino de cocaína era para uso próprio. Autorizou, expressamente, que os agentes da lei, na DP, mexessem no seu celular (fls. 06/06).

MARINALVA RODRIGUES, em sede policial, confirmou que é usuária de cocaína. Na data da prisão de Bruno, encomendou, por "SMS", cocaína com o acusado. Pagaria R\$ 30,00 pelo entorpecente. A depoente foi ao local combinado. Mas, Bruno, desta vez, não apareceu. Passou a adquirir entorpecentes com o acusado há cerca de dois meses, após ouvir comentários que ele era "vendedor" (fls. 11/11 vº).

CELINA JOSÉ VASCO, em sede policial, mencionou que trabalha como faxineira e cuidadora do filho de Bruno. Já ouviu dizer que Bruno é vendedor de cocaína (fls. 12/12 vº).

MARCELA SOUZA CAMPBELL, em sede policial, confirmou que é usuária de cocaína. Compra entorpecentes com o acusado há cerca de cinco meses. Faz o pedido pelo "ZAP" e o acusado, na condução de uma motocicleta, faz a entrega. Paga R\$ 30,00 por pino de cocaína. Declinou o nome do colega Maikon, que também compra drogas com o acusado (fls. 13/13 vº).

MAIKON LENON CAMPOS MACHADO, em sede policial, confirmou que é usuário de cocaína. Compra entorpecentes com o acusado, semanalmente ou quinzenalmente, há cerca de um ano (fls. 14/14 vº). [...]

MARCELA, usuária de drogas, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, confirmou que comprava, HÁ CERCA DE CINCO MESES, cocaína com o Réu. Declinou que a venda era feita mediante o MESMO "MODUS OPERANDI" VISUALIZADO PELOS

PMS – encomenda da droga por mensagens e entrega feita com o uso de motocicleta.

Em Juízo, MARCELA confirmou que era USUÁRIA DE COCAÍNA e JÁ HAVIA ADQUIRIDO DROGAS COM O ACUSADO, o que foi ratificado por MAIKON (fls. 121).

MAIKON, usuário de drogas, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, confirmou que JÁ COMPRAVA ENTORPECENTES COM O ACUSADO, SEMANALMENTE OU QUINZENALMENTE, POR CERCA DE UM ANO.

Diferentemente do que sustenta o sentenciante, o fato de MARINALVA e MAYKON não terem repisado seus depoimentos, em Juízo, em NADA ENFRAQUECE AS FIRMES PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. [...]"

Nesse sentido, ao contrário do alegado pelo agravante, parte das provas testemunhais confirmou que o recorrente exercia o tráfico de drogas com habitualidade, visto que usuários de drogas confirmaram terem adquirido drogas do réu, inclusive, de forma periódica, compreendendo elemento concreto apto a afastar o caráter eventual da traficância. E rever as premissas alcançadas pelo Tribunal de origem, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Demais disso, como bem destacado pelo Min. Herman Benjamin, em recente decisão monocrática proferida nos autos do HC n. 1.080.545, "*a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato [...] (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)"*

Assim, em não sendo caso de aplicar a minorante prevista no art. 33,§4º, da Lei nº 11.343/2006, não há falar em readequação da pena definitiva e nem, por conseguinte, do regime inicial de cumprimento de pena, que está em consonância com o disposto no art. 33 do CP.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.232.109 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0340081-7

Número de Origem:
00020736420188190080 202525402397 20736420188190080

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DUARTE BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DUARTE BARBOSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pela parte: AGRAVANTE: BRUNO DUARTE BARBOSA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026